



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10108.000145/2001-55
Recurso n°	132.423 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.316
Sessão de	23 de maio de 2007
Recorrente	ELIAS KASSAR
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR

Exercício: 1997

EMENTA

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍENA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO É TRIBUTÁVEL A ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL).

ITR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). Constatando-se por meio de Laudo Técnico e averbação junto à matrícula do imóvel, que a área de Reserva Legal é inferior à inicialmente declarada, é de se adequar o lançamento à dimensão da área efetivamente comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos por significarem, tão somente, remuneração do capital (Súmulas 3º CC nº 7 e 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado no Auto de Infração de fls. 26/33, pelo qual se exige do contribuinte pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural-ITR, multa e juros de mora, exercício 1997, em razão da glosa da área de Reserva Legal (Utilização Limitada), referente ao imóvel rural “Fazenda Campo Creuza”, localizado no município de Corumbá/MS, consoante demonstrativo de fls. 29.

Consta do item “Descrição dos Fatos” (fls. 28), integrante do Auto de Infração, que a área de Reserva Legal de 20% da área do imóvel, constante do registro do imóvel, averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório do 1º Tabelião, é de 1.440,0ha (comprovada), estando divergente da área constante da Declaração do ITR (5.339ha).

Capitulou-se a exigência nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14, da Lei nº 9.393/96; artigos 2º, 3º e 16, §2º, da Lei nº 4.771/65, alterada pela Lei nº 7.803/89; artigo 10 da IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97.

Fundamentou-se a cobrança da multa proporcional no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º, da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/96.

Em resposta à intimação de 02/03, o contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 08/24, entre os quais, matrícula do imóvel, laudo técnico com ART e sentença judicial, que isentou a apresentação de ADA.

Ciente do Auto de Infração (AR fls. 34), o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 36/44, pela qual apresenta os seguintes argumentos, em suma:

preliminarmente, convém que se destaque que o que se constou no auto de infração - desatenção ao artigo 10 da IN SRF nº 43/97, com redação dada pela IN SRF nº 67/97 - já fora objeto de julgamento, de modo que, em preliminar, argui-se coisa julgada material, devendo ser reconhecida de ofício;

é associado do Sindicato Rural de Corumbá, filiado à Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso do Sul, entidade sindical de grau superior, que representa 'categoria econômica do ramo da agropecuária, de conformidade com o plano básico do enquadramento sindical rural', estabelecendo-se, assim, a legitimidade ativa da Federação (art. 5º, LXX e 8º, III, da CF);

via Mandado de Segurança (processo nº 980063-1), a Federação obteve decisão, em julgamento de mérito, pela qual restou decidido que a autoridade fazendária não poderia exigir de associados (em janeiro de 1968) de sindicatos filiados, “o Ato Declaratório, bem como de promover o lançamento suplementar referidos no Parágrafo 4º do Art. 10 da Instrução Normativa SRF 43/97, alterada pela IN/SRF 67/97.”;



assim, o juiz entendeu que um mero ato administrativo (tal como é o caso de uma simples instrução normativa), especialmente, sem respaldo legal, em clara afronta ao princípio da legalidade, não pode ter a pretensão de punir qualquer cidadão;

entendeu, ainda, o magistrado que tal Instrução Normativa (67/97) inovou o ordenamento jurídico, uma vez que criou uma obrigação tributária, razões pelas quais, deve ser declarado, desde já, insubsistente e nulo o Auto de Infração;

caso não seja possível, correto será, quanto ao mérito, decidir que o autuado não está a merecer os lançamentos constantes do Auto de Infração;

as parcelas constantes do demonstrativo do crédito tributário, especialmente o item juros de mora é insustentável, uma vez que sua incidência sobre o suposto débito duplica o custo do dinheiro para o contribuinte, constituindo uma sobre taxa de juros disfarçada, proporcionando o enriquecimento ilícito do poder público, em detrimento de ato particular;

atestar tal ato é inobservar a vedação do enriquecimento sem causa, tida como um princípio geral do direito, de forte traço ético e moral;

a prática do anatocismo ou a cobrança de Juros sobre Juros é vedada, conforme o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 22.262 bem como pelas Súmulas 121 e 596 do STF, desta forma, a capitalização de juros mesmo em favor de instituições financeiras não é permitida;

os juros a serem cobrados já configuram um devido ressarcimento pela mora, com o que não passaria de enviesado e inaceitável "bis in idem" a cobrança em conjunto de juros e multa moratória;

ante o princípio do não confisco, em nenhuma hipótese a fiscalização poderia imputar multa em percentuais tão elevados, a ponto de agredir seu patrimônio, fato este incontroverso;

tendo em vista a realidade da economia nacional, o próprio governo federal determinou que "as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação", na forma do artigo nº 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96;

o Princípio Constitucional implícito da Razoabilidade deve servir de barreira limitativa à discricionariedade da Administração Pública;

não deve incidir a taxa SELIC como indexador ou a título de atualização monetária dos valores supostamente devidos pelo contribuinte, haja vista que a Lei nº 8.091/95, em seu artigo 6º, extinguiu a correção monetária de tributos, respeitando o princípio da isonomia;

o Decreto nº 22.626/33, em seu artigo 1º, vedou a cobrança de juros superiores a 12% ao ano, já a Lei nº 1.521/51 "criou tipo penal que recrimina a conduta da cobrança de juros acima da taxa legal (art.

4º).”, portanto, resta claro a inconstitucionalidade da aplicação de multa em valor desarrazoado;

o STF já editou precedente no sentido de que o Judiciário detém competência para reduzir o valor das multas consideradas abusivas, tendo recentemente declarado inconstitucional multa em percentual exagerado estabelecido pela Lei 8.846/94 (art. 3º).

Pelo exposto, o contribuinte roga pela insubsistência e nulidade do Auto de Infração, ressaltando que não há que se falar em imposto supostamente devido, posto que vedado o lançamento suplementar por força da sentença originada em Mandado de Segurança, ou, se assim não entender, requer a redução dos créditos tributários aos limites legais.

Para enriquecer sua tese colacionou excertos doutrinários, bem como jurisprudência do STF e STJ.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, esta julgou o lançamento procedente (fls. 48/55), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO

A busca da tutela jurisdicional no Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, somente se houver identidade total de objeto entre os litígios das ações de ambos poderes.

JUROS DE MORA TAXA SELIC

A obrigatoriedade da aplicação da multa de ofício, de juros de mora e a utilização da taxa SELIC decorrem de lei.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

As autoridades e órgãos administrativos não possuem competência para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativos e Executivo.

Lançamento Procedente”

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário às fls. 58/66, acompanhado dos documentos de fls. 67/74 e 80/81, reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos já apresentados em sua Impugnação.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento às fls. 77.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 86, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, garantido, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Constata-se da autuação inaugural a glosa parcial da área declarada pelo contribuinte como de Reserva Legal-ARL (Utilização Limitada), diante do entendimento da fiscalização de que há diferença de ITR a recolher, apurada através da documentação apresentada pelo próprio contribuinte, uma vez que a fiscalização observou que a área constante da averbação (1.440ha) é diferente da área declarada (5.339ha).

Preliminarmente, a Recorrente alega que, em razão de estar amparada por decisão do Poder Judiciário, proferida em sede de Mandado de Segurança (fls. 18/21), impetrado pela Federação da Agricultura do Estado do Mato Grosso do Sul, a fiscalização não poderia exigir-lhe Ato Declaratório Ambiental, nem promover o lançamento suplementar a que diz respeito o artigo 10, § 4º, da IN SRF nº 43/97, alterada pela IN SRF nº 67/97.

De plano, entendo que, no que tange à não exigência do Ato Declaratório Ambiental, para fins de comprovação da área de Reserva Legal (ARL), trata-se de questão incontroversa, no presente caso, tendo em vista que a mencionada sentença, exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0063-1, determinou o seguinte (fls.20):

“Com esses dados, tem-se que a decisão que a seguir será proferida alcançará todo integrante daquela categoria econômica, cuja propriedade se situe no Estado de Mato Grosso do Sul, e que, em janeiro de 1998 estivesse associado a um dos sindicatos integrantes (filiais) da mesma categoria, com sede em Mato Grosso do Sul.” (g. n)

Assim, consoante se observa da Declaração juntada às fls. 16, datada de 03/01/01, o contribuinte é associado do Sindicato Rural de Corumbá, desde 1963, o que o privaria da exigência de obtenção de Ato Declaratório, expedido pelo IBAMA, nos termos da retro mencionada decisão.

Por outro lado, tal documento também não foi objeto de questionamento pela autoridade fiscal, já que esta se absteve em fundamentar a autuação na diferença observada entre a área declarada e a área averbada na matrícula do imóvel.

Já no que concerne ao lançamento suplementar ora efetuado, esta é discussão atinente ao mérito, no entanto, é preciso adiantar que o lançamento em questão ora não coincide com o lançamento suplementar previsto na Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/97 (com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/97), já que esta prevê lançamento de ofício na hipótese do contribuinte não requerer o ADA, ou seu requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, o que, como já dito, não foi levantando pela autoridade lançadora nos autos.

Apenas para ilustrar, veja-se o que prevê a Instrução Normativa nº 43, de 07/05/97, em seu artigo 10, §4:

"Art. 10.

(...)

§4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

(...)

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar recalculando o ITR devido.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), inseridas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a inserção do §7º⁴, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

¹ Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.**

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 2000, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte,

correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

devido retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.” (grifei)

(Recurso Especial n.º 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

“(…)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O carácter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de averbação da área de reserva legal junto à matrícula do imóvel ou sua providência à destempo, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa de tal área, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção, conforme disposto no art. 3º da MP n.º 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Não obstante, o contribuinte trouxe aos autos documentos que dão conta de que a área de Reserva Legal fora informada em dimensão maior do que a efetivamente existente.

Com efeito, em atendimento à intimação de fls. 02/03, o contribuinte apresentou a averbação da área de Reserva Legal, bem como o Laudo Técnico constante às fls. 08/09 e 10/14, elaborado por engenheiro agrônomo (ART fls. 15), que atestaram a área de Reserva Legal na dimensão apurada pelo Fisco qual seja, 1.440 ha.

Vê-se, pois, que em que pese bastar a simples declaração do interessado para que possa beneficiar da isenção destinada às áreas de preservação permanente e de reserva legal, o fato é que o contribuinte apresentou provas de que a área de Reserva Legal-ARL (Utilização Limitada) é inferior ao que inicialmente declarado em sua DITR.

Neste ínterim, tendo em vista que o acessório segue o principal, são devidos a multa e os juros de mora cominados no Auto de Infração, para os quais faço apontamentos a seguir, de modo que a Recorrente não se sinta lesada.

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a inicial declaração inexata do contribuinte, o que implica na subsunção ao disposto no artigo 14, §2º, da Lei n.º 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais." Lei n.º 9.393/96, grifos nossos.

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" Lei n.º 9.430/96, grifos nossos.

Por fim, no que tange aos juros de mora, consigno entendimento do eminente tratadista do Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, *in* Curso de Direito Tributário, 9ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1997, p. 337, ao discorrer sobre as características distintivas entre a multa de mora e os juros moratórios:

"b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...)

c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro valor percentual), os juros de mora são adicionais à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence." (grifei)

Deste modo, entendo ser cabível a aplicação dos juros de mora, vez que não se revestem de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, mas sim de caráter compensatório pela não disponibilização do valor ao Erário, posição corroborada também pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79.

Aliás, trata-se de questão já sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula 3º CC nº 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

“Súmula 3º CC nº 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator